

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000.
DOE Nº 4422, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.
DOE Nº 4488, DE 09 MAIO DE 2000 – ERRATA.

Alterada pela LC. 566, de 03/03/2010

Alterada pela LC. 503, de 07/04/2009

(Alterada pela LC 432 de 03/03/2008) (REVOGAÇÕES PARCIAIS/PREVIDÊNCIA/IPERON)

(Alterada pela LC 428, de 13/02/2008) (PREVIDÊNCIA/IPERON)

(Alterada pela LC 363, de 15/01/2007) (PREVIDÊNCIA/IPERON)

Alterada pela LC. 356, de 14/07/2006

Alterada pela LC. 338, de 22/02/2006

Alterada pela LC. 262, de 28/04/2004

Alterada pela LC. 253, de 14/01/2002

Veto parcial promulgado pela ALE.

Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei n.º 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

~~REVOGADOS PELA LC. 432§ 1º—A Previdência Social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:~~

~~I—quanto aos servidores públicos efetivos, civis e militares do Estado:~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez permanente;~~
- ~~b) aposentadoria compulsória;~~
- ~~e) aposentadoria voluntária;~~
- ~~d) aposentadoria especial para professores;~~
- ~~e) auxílio-doença;~~
- ~~f) reserva remunerada;~~
- ~~g) reforma;~~
- ~~h) salário maternidade;~~
- ~~i) salário família.~~

~~II—quanto aos dependentes:~~

- ~~a) pensão por morte; (NR) pela LC. n.º 253, de 14/01/2002~~
- ~~a) pensão; **redação original**~~
- ~~b) auxílio-reclusão.~~

~~**REVOGADO PELA LC. 432 § 2º** Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei, novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observado os limites da Constituição Federal. Revogado pela LC. 253~~

~~**REVOGADOS PELA LC. 432 § 3º** Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.~~

~~**REVOGADO PELA LC. 432 Art. 2º** O Sistema Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:~~

~~*I* sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, mediante contribuição;~~

~~*II* aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;~~

~~*III* revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;~~

~~*IV* caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com participação de representantes dos segurados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e inativos nos colegiados;~~

~~*V* subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios e serviços mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica, financeira, tendo em vista a natureza dos benefícios;~~

~~*VI* registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais;~~

~~*VII* pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado;~~

~~*VIII* as contribuições dos entes estatais e as contribuições do pessoal civil e militar ativos, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvadas as despesas administrativas e observados os limites legais estabelecidos.~~

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O IPERON é um ente de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público, com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência do Estado de Rondônia.

[Nova redação do Art. 4º ao 5º, incisos e parágrafos - pela LC. 363, de 15/01/007 - DOE. nº 677, de 17/01/007](#)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. A direção superior do IPERON compreende:

I – Conselho de Administração;

- II – Conselho Fiscal;
- III – Presidência;
- IV – Diretoria de Previdência; e
- V – Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 1º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão, mensalmente, 10% (dez por cento) da remuneração do Presidente, desde que presentes a mais da metade das reuniões mensais, devendo haver, no mínimo, uma (1) reunião por mês, e, nas mesmas condições, o secretário responsável pela elaboração de atas, perceberá 5% (cinco por cento) da remuneração do Presidente.

§ 2º. Os suplentes dos titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal farão jus à remuneração em caso de substituição destes, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. O presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal indicará seu respectivo secretário.

Art. 5º. O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON será regulamentado pela lei que dispuser sobre o seu PCCS.

Redação original do Art. 4º ao 5º e parágrafos, incisos e as alterações pela LC. 253, vencidas pela LC.363, de 15/01/2007

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do IPERON compreende: redação original

I – Conselho de Administração; (NR) pela LC. nº 253, de 14/01/2002

I - Conselho Administrativo; redação original

II - Conselho Fiscal; - redação original

III - Diretoria-Executiva. - redação original

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão, mensalmente, 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente, desde que presentes a mais da metade das reuniões mensais, devendo haver, no mínimo, uma reunião por mês. Parágrafos acrescentados pela LC. 253, de 14/01/2002

§ 2º Os suplentes dos titulares dos Conselhos só farão jus à remuneração em caso de afastamento destes por no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 5º - O quadro de pessoal e respectiva remuneração do IPERON é regulamentado pela Lei Complementar n.º 086, de 02 de agosto de 1993. - redação original

§ 1º A investidura em cargo do quadro de pessoal do IPERON dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista no regime jurídico dos servidores estaduais. (NR) pela LC. nº 253, de 14/01/2002

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do IPERON dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista no regime jurídico dos servidores estaduais. Redação original

§ 2º - O regulamento disporá sobre a competência de cada dirigente, como também da estrutura funcional. - redação original

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de

supervisão superior será composto de representantes do Poder Executivo e dos demais Órgãos Constitucionais e de representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I – o Presidente do IPERON, que o presidirá;

II - três membros representantes do Governo do Estado, todos de livre escolha do Governador;

Do inciso III, alínea “a” a alínea “j” e parágrafo 2º, (NR) pela LC. 363, de 15/01/007

III – nove (9) membros representantes do funcionalismo público estadual, detentores de cargo efetivo, associados do IPERON, sendo:

- a) um indicado pelo Ministério Público Estadual, através do Procurador Geral de Justiça;
- b) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público Estadual;
- c) um indicado pelo Tribunal de Contas do Estado, através do Presidente Conselheiro;
- d) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas;
- e) um indicado pelo Poder Judiciário, através do Presidente Desembargador;
- f) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário;
- g) um indicado pelo Poder Legislativo do Estado, através do Presidente da Assembléia Legislativa;
- h) um indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado;
- i) um indicado pelos Sindicatos do Poder Executivo, devendo cada entidade apresentar seu representante que será escolhido em Assembléia Geral, cujo edital de convocação será expedido e publicado pelo IPERON, contendo as normas e regras pertinentes à eleição, devendo ser obedecidas a data, horário e local de votação; e

j) um aposentado (inativo) indicado pelo Sindicato ou outra entidade representativa da respectiva classe. **Recriada pela LC.nº 428, de 13/02/2008**

j) **VETADO. (veto mantido).**

§ 2º. Todas as indicações dos membros do Conselho de Administração serão encaminhadas ao Governador do Estado, para nomeação a termo pelo período de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Redação original, vencidas pela LC, 363, de 15/01/007

III - três membros representantes do funcionalismo público estadual, associados ao IPERON, sendo: (NR) pela LC. 253, de 14/01/2002

- a) um do Poder Judiciário; (NR)*
- b) um do Ministério Público; e (NR)*
- c) um do Tribunal de Contas; (NR)*

III - quatro membros representantes do funcionalismo público estadual, associados ao IPERON, sendo: redação original

- a) um do Poder Legislativo;*
- b) um do Poder Judiciário;*
- c) um da Secretaria de Estado da Educação e,*
- d) um do Tribunal de Contas.*

§ 1º - Os representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos entre os associados do IPERON, serão indicados pelas entidades de classe e encaminhados ao Governador para nomeação. redação original

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados a termo, pelo Governador do Estado, pelo período de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos por igual período. : (NR) pela LC. 253, de 14/01/2002

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados a termo, pelo

*Governador do Estado, pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período. **Redação original***

§ 3º - O voto de qualidade caberá, em caso de empate nas votações do Conselho Administrativo, ao Presidente do IPERON.

§ 4º - Os Secretários de Estado, na qualidade de membros do Conselho terão seus mandatos interrompidos por sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa. (NR) [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

*§ 5º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente. **Redação original***

§ 6º. Os novos conselheiros do IPERON previstos no Inciso III deste artigo, terão a vigência do mandato concomitantemente com a dos atuais conselheiros nomeados pelo Governador do Estado. (NR) **Pela LC. 363, de 15/01/2007**

SEÇÃO II
DA DIRETORIA-EXECUTIVA
Seção II
Da Presidência e Diretorias (NR) LC. 363)

Art. 7º. O Presidente, Diretores, Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Gerentes e demais comissionados do IPERON, serão nomeados pelo Governador do Estado, compondo: - (NR) – **artigo 7º e incisos com nova redação pela LC. nº 566, de 03/03/2010**

I – Presidência;

II – Conselho de Administração;

III – Conselho Fiscal;

IV – Diretoria de Previdência;

V - Diretoria Administrativa e Financeira;

VI – Diretoria Técnica;

VII – Auditoria Previdenciária;

VIII – Coordenadorias (Técnica, de Sistemas e de Compensação Previdenciária);

IX – Representações Regionais;

X – Gerências;

XI – Assessorias; e

XII – Chefias de Equipe.

§ 2º. A Presidência do IPERON contará com a assessoria direta de: - **(NR)** § 2º e incisos pela LC. nº 566, de 03/03/2010

I – uma Chefia de Gabinete;

II - uma Procuradoria Geral; e

III – Assessoria de Imprensa.

[Art. 7º. E incisos de I a X, nova redação dada pela LC. 363, de 15/01/2007](#)

Art. 7º. O Presidente, Diretores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Gerentes e demais comissionados do IPERON, serão nomeados pelo Governador do Estado, compondo:

- I – Presidência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Diretoria de Previdência;
- V - Diretoria Administrativa e Financeira;
- VI – Gerências;
- VII – Coordenadorias;
- VIII – Auditoria Interna;
- IX – Assessorias; e
- X – Chefias de Equipe.

Redação original e alterações vencidas pela LC. 363

Texto original - Art. 7º - A Diretoria-Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do IPERON, será nomeada pelo Governador do Estado compondo:

I - a Presidência;

II - a Diretoria de Previdência, Benefícios, Atuária e Coordenadoria Técnica – COOTEC; e (NR) [Nova redação pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

III – a Assessoria Técnica. (NR)

IV - a Gerência Administrativa e Financeira. Inciso acrescentado pela LC. 253,

§ 1º O Diretor de Previdência, Benefícios e Atuária será nomeado dentre pessoas com nível universitário completo em área afim, ou experiência nas áreas Jurídica, Econômica, Contábil ou Administrativa. [Nova redação pela LC. 253, de 14/01/2002](#) (revogado pela LC. 363)

[Nova redação pela LC. 363, de 15/01/007](#)

§ 2º. A Presidência do IPERON contará com a assessoria direta de:

I - uma Assessoria de Gabinete;

II - uma Procuradoria Geral;
III - uma Coordenadoria Técnica;
IV - uma Auditoria Interna.

V – uma Coordenadoria de Sistemas; ([incisos cridos pela Lc nº 428, de 13/02/2008](#))

VI – uma Coordenadoria de Compensação Previdenciária. ([incisos cridos pela Lc nº 428, de 13/02/2008](#))

VII – seis (6) Representações do IPERON no interior do Estado de Rondônia – [INCISO ACRESCENTADO PELA LC.](#)

[503 DE 07/04/2009](#)

§ 2º O Diretor-Presidente será assessorado pela Gerência Administrativa e Financeira, pelo Diretor de Previdência, Benefícios e Atuária, e pela Assessoria Técnica. (NR) **redação vencida pela LC. 363,**

~~§ 3º A Gerência Administrativa e Financeira será composta por pessoa qualificada com nível superior em Administração ou Finanças. (NR) Redação dada pela LC. 253 (**revogado pela LC. 363**)~~

§ 4º. A Procuradoria Geral do IPERON, unidade de representação judicial e de consultoria jurídica, será composta por procuradores nomeados por concurso público de provas e títulos, cabendo-lhe o exercício da advocacia, a orientação e o controle jurídico dos atos administrativos no âmbito deste Instituto de Previdência. **Nova redação pela LC. 363, de 15/01/007**

§ 5º. O Procurador Geral, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, será nomeado dentre profissionais do direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de pertencer ao quadro efetivo da procuradoria. **parágrafo acrescentado pela LC. 363, de 15/01/007**

§ 6º. Na vacância de cargos de procurador ou até o preenchimento dos mesmos por concurso público, havendo necessidade, o Presidente do IPERON poderá nomear procuradores comissionados, dentre profissionais do direito com habilitação para a advocacia, para atuarem na Procuradoria Geral, utilizando-se dos cargos de assessor criados nesta Lei Complementar, os quais terão as mesmas prerrogativas dos procuradores efetivos. **Parágrafo acrescentado pela LC. 363, de 15/01/007**

§ 4º A Assessoria Técnica será composta de uma Procuradoria Geral com pelo menos 2 membros advogados, admitidos mediante concurso público, além de 1 (um) outro membro com formação em ciências humanas, contábeis ou administrativas, indicado pelo Diretor-Presidente e nomeado pelo Governador, na qualidade de Cargo em Comissão. **Parágrafo acrescentado pela LC. 253, 14/01/2002 (vencido pela LC. 363.)**

Redação original

II - a Gerência Administrativa e Financeira;

III - a Diretoria de Previdência, Benefícios e Atuária.

§ 1º - *O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Governador do Estado. - Redação original*

§ 2º - *O Diretor-Presidente será assessorado pela Procuradoria Jurídica e pelos Diretores. - Redação original*

§ 3º - *Os diretores serão indicados pelo Conselho de Administração, nomeados e demitidos a ad nutum pelo Governador do Estado. - Redação original*

Art. 8º. A competência da Direção Superior do IPERON e demais cargos comissionados, será regulamentada por ato do Governador do Estado, e disciplinado em regulamento interno. - **Nova redação ao Art. 8º e 9º, pela LC. 363, de 15/01/007**

Art. 9º. Os membros da Direção Superior serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome,

com dolo ou culpa. - [Nova redação ao Art. 8º e 9º, pela LC. 363, de 15/01/007](#)

*Art. 8º - A competência da Diretoria-Executiva será regulamentada por ato do Governador do Estado. - **Redação original***

*Art. 9º - Os membros da Diretoria-Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticarem contra o IPERON, ou em seu nome, com dolo ou culpa. - **Redação original***

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante dos seguintes órgãos e organizações de servidores:

I - quatro membros representantes do Governo do Estado, sendo:

a) três Secretários de Estado, todos de livre escolha do Governador, sendo um deles o Presidente do Conselho;

b) o Comandante da Polícia Militar.

II – dois membros representantes dos servidores públicos estaduais associados ao IPERON, que serão indicados pelas entidades de classe e encaminhados ao Governador para nomeação, sendo: (NR) [Nova redação pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

a) um do Poder Executivo; e (NR) - [Nova redação pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

b) um do Poder Judiciário; (NR - [Nova redação pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

redação original

II - três membros representantes dos servidores públicos estaduais associados ao IPERON, que serão indicados pelas entidades de classe e encaminhados ao Governador para nomeação, sendo:

a) um da Polícia Civil;

b) um da Secretaria de Estado da Fazenda;

c) um da Secretaria de Estado da Saúde.

III - um representante do quadro do Ministério Público do Estado, indicado pelo respectivo órgão. (NR) - [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

§ 1º Os suplentes dos titulares do Conselho Fiscal serão indicados na mesma oportunidade de indicação destes, devendo ser na proporção de 1 (um) por 1 (um). [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

*III - um representante do quadro do Ministério Público do Estado, como Secretário-Executivo. - **Redação original***

*§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão indicados pelos titulares dos Órgãos Constitucionais e Administrativos e os representantes dos servidores por suas respectivas entidades de classe. - **Redação original***

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados através de decreto assinado pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os Secretários de Estado na qualidade de membros do Conselho Fiscal, terão seus mandatos interrompidos com sua exoneração ou com o término do mandato do Governador do Estado que os nomeou.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em uma das áreas, jurídica, econômica, contábil ou administrativa. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

*§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior ou experiência em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa. **Redação original***

~~§ 5º Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente. **Revogado pela LC. 253**~~

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 11 - Os recursos do IPERON, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei Complementar, que poderão ser constituídos da seguinte forma:

I - por contribuições mensais do Estado, dos servidores do cargo efetivo, ativos e dos militares do Estado na ativa;

II - por doações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente ao IPERON;

III - por produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do IPERON;

IV - por bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 12. As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, desde que autorizadas pela Presidência do IPERON e homologadas pelo Conselho de Administração. [\(NR\) pela LC. n° 363 de, 15/01/007 – DOE. n°677, de 17/01/007](#)

*Art. 12 - As aplicações financeiras dos recursos do IPERON serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pela Diretoria-Executiva. **Redação original***

Art. 13 - O patrimônio do IPERON não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - O IPERON empregará o seu patrimônio de acordo com os planos que tenha em vista:

- I - rentabilidade compatível com os planos de custeio;
- II - renda real de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º - Os bens patrimoniais do IPERON somente poderão ser alienados ou gravados mediante proposta do Diretor-Presidente, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração e previamente autorizada pela Assembléia Legislativa, conforme disposto no inciso XXIX, do art. 29, da Constituição Estadual.

§ 3º - O patrimônio do IPERON poderá constituir-se de:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - ações, apólices e títulos;
- III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;
- IV - transferência e doações.

§ 4º - Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores a sanções administrativas, civis e penais, previstas nas legislações específicas.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 14 - O custeio do IPERON será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal do servidor titular de cargo efetivo do quadro de pessoal civil e militar do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações, dos Magistrados, dos Membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e Ativos, mediante o recolhimento dos ganhos habituais do servidor, a qualquer título, correspondentes à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e das pensões, respectivamente; - [\(NR\)\(pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE, nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

*I - contribuição mensal do servidor titular de cargo efetivo do quadro de pessoal civil e militar do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações, dos Magistrados, dos Membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Governador do Estado, do Vice-Governador e Ativos, mediante o recolhimento dos ganhos habituais do servidor, a qualquer título, correspondentes à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e das pensões, respectivamente; **redação original***

II - contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, mediante regulamento para o recolhimento incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I. - redação original

§ 1º O recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do presente artigo deverão ser efetuados pelos entes ou Poderes declinados nestes, até o 10º (décimo) dia subsequente ao pagamento da remuneração dos servidores segurados, sob pena de sanções previstas em regulamento, cabendo ao IPERON a imediata cobrança judicial do todo, objetivando garantir os benefícios dos segurados já em gozo destes e a reserva daqueles que se seguirão: - [\(NR\)\(pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

I - o IPERON deverá apontar os responsáveis diretos pela dívida, os quais deverão integrar a lide independente da defesa abrangente do Estado através de sua Procuradoria; [\(NR\)\(pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

II - por constituir retenção dolosa, além da cobrança judicial, caberá ao IPERON representar ao Ministério Público Estadual a inadimplência para tomar as iniciativas penais cabíveis; e - [\(NR\)\(pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

III - os órgãos ou Poderes em débito, em razão da ausência de repasse, deverão apresentar planilha circunstanciada dos valores devidos e não repassados. - [\(NR\)\(pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

§ 1º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I e II deste artigo, para débito em montante superior ao fixado em Lei Complementar definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal. Redação original

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei Complementar como despesa líquida, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º Os percentuais de contribuição previdenciária serão definidos após cálculo atuarial na forma da lei. - [parágrafos criados pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

§ 4º São contribuintes obrigatórios do IPERON, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, Estado, Distrito Federal, Município, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais, quer seja com ônus ou sem ônus para o órgão de origem. - [parágrafos criados pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

§ 5º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, parceladas pelo segurado, exceto: - [parágrafos criados pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

I - salário-família; - [incisos criados pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional noturno;

- VI - adicional de férias;
- VII - auxílio-alimento;
- VIII - auxílio-pré-escolar; e
- IX - outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º O abono natalino será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. - [parágrafo criado pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á para fins do Regime Próprio de Previdência Social, somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. - [parágrafo criado pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

Art. 15 - O IPERON deverá ajustar os seus planos de benefício e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 16 – O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá a normas gerais da contabilidade pública. Revogado pela LC. 432

Art. 17 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do IPERON, nos prazos indicados em Lei.

Art. 18 – O IPERON publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo explicitando, conforme diretrizes gerais da forma desagregada:

- I - o valor das contribuições do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos, civis e militares;
- III - o valor da despesa total com o pessoal ativo, civil e militar;
- IV - o valor da despesa com pessoal inativo, civil, militar e pensionistas;

V - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo de despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 14, desta Lei Complementar.

~~§ 1º – realizar-se-á avaliação, balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício. **Revogado pela LC. 253**~~

§ 2º Todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta fornecerão os dados solicitados pelo IPERON, a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002 – DOE. nº 1401, de 14/01/002\)2](#)

§ 2º - As Secretarias de Estado e quaisquer outros órgãos da administração direta fornecerão os dados solicitados pelo IPERON, a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente para o

cumprimento do disposto neste artigo. Redação original

(Do Art. 19 ao Art. 71, REVOGADOS pela LC. 432. de 3 de março de 2008) - DOE. nº 955, de 13/03/008

CAPÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS

Redação original do Art. 19 ao 71 - Art. 19—Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II do Capítulo VII.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 20—São segurados da Previdência Social:

I—os servidores públicos investidos em cargo de nomeação efetiva civis e militares, ativos e inativos de todos os Poderes do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas;

II—os Desembargadores, Juizes, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público, Ativos e Inativos;

III—o Governador do Estado e o Vice Governador—
Revogado pela LC. 253

—§ 1º Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Estado, abrangido pelo inciso I deste artigo, os contribuintes de que trata o § 4º do artigo 14, desta Lei Complementar.— [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

*§ 1º—Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Estado, abrangido pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, outras Unidades Federais, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais. **Redação original***

§ 2º—Aos servidores militares do Estado, aplica-se a disposição nesta Lei Complementar, sem prejuízo à Lei específica que regula os requisitos da reforma e reserva remunerada.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados. **Parágrafo acrescentado pela LC.253, de 14/01/2002**

Art. 21—Fica vedada ao servidor a qualidade de facultativo ao Regime Próprio de Previdência Social.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 22—São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

[\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE. nº 49/01/002](#)

—I—o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (NR)

—II—os pais; e (NR)

—III—o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (NR)

—§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e das demais deve ser comprovada.—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

—§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

—§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

—§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

Redação original

I—o cônjuge, os filhos menores de 18 (dezoito) anos enquanto solteiros, e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho em qualquer idade;

II—o companheiro ou companheira por tempo não inferior a 2 (dois) anos ininterruptos de convivência, ou na forma prescrita em lei própria;

III—o menor que mediante autorização judicial viver sobre a guarda e sustento do associado;

IV—os filhos solteiros estudantes até a idade de 21 (vinte e um anos) e que não exerçam atividades remuneradas;—REVOGADO LC. 253

V—as pessoas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado;—REVOGADO LC. 253

VI—os pais.—REVOGADO LC. 253

§ 1º—Os enteados e filhos adotivos equiparam-se a filhos para efeitos desta Lei Complementar.

§ 2º—A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

§ 3º—Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º—A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e dos demais devem ser comprovadas.

§ 5º A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.—Parágrafo acrescentado pela LC.253, de 14/01/2002

Art. 23—A perda da qualidade de dependente ocorrerá:—Revogado pela LC. 253—(restaurado pela LC. 262, de 18/04/2002)

—I—para o cônjuge;—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; e—**alínea acrescentada pela LC.253, de 14/01/2002**

b) pela anulação do casamento; **alínea acrescentada pela LC.253, de 14/01/2002**

II—para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

—III—para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002—DOE, nº 49/01/002

—IV—para os dependentes em geral:—(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e ~~(NR) pela LC, 253, de 14/01/2002 – DOE, nº 49/01/002~~

b) pelo falecimento. ~~(NR) pela LC, 253, de 14/01/2002 – DOE, nº 49/01/002~~

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte de servidor. ~~(NR) pela LC, 253, de 14/01/2002 – DOE, nº 49/01/002~~

~~Redação original Revogado pela LC, 253~~

~~I – para o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;~~

~~II – para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;~~

~~III – para os inválidos ou incapazes, pela cessação de invalidez ou incapacidade;~~

~~IV – para o companheiro ou companheira, pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.~~

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

~~Art. 24. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo. (NR) ~~(NR) pela LC, 253, de 14/01/2002~~~~

~~§ 1º Incumbe ao segurado, a inscrição dos dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. ~~(NR) pela LC, 253, de 14/01/2002~~~~

~~Art. 24 – O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. ~~Redação original~~~~

~~§ 1º – Incumbe ao segurado, a inscrição dos dependentes que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. ~~Redação original~~~~

~~§ 2º A inscrição do dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção a cargo do Centro de Perícias Médicas – CEPEM.~~

~~§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. Parágrafo acrescentado pela LC.253, de 14/01/2002~~

~~Art. 25 – A inscrição é pré requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.~~

~~Art. 26 – O cancelamento da inscrição do segurado dar-se-á:~~

~~I – por seu falecimento;~~

~~II – pela perda de sua condição de servidor público estadual civil ou militar, ativo ou inativo;~~

~~III – pela perda ou término do cargo eletivo.~~

~~Parágrafo único – A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção, inclusive quanto ao cônjuge em fase de separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições ao convivente na união estável, por dissolução desta.~~

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 27 — A Previdência Social compreende o Regime Próprio de Previdência, o qual garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no art. 1º desta Lei Complementar.~~

~~Art. 28 — Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.~~

~~Art. 29. Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva e vitalícia, previstos nos incisos I, II e III, do artigo 20, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II, do artigo 30 e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

Art. 29 — Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva, vitalícia e eletiva, previstos nos incisos I, II e III, do art. 20, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II, do art. 30 e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo. Redação original

~~Art. 30 — Os benefícios da Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, compreende:~~

~~I — quanto aos segurados:~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez permanente;~~
- ~~b) aposentadoria compulsória;~~
- ~~c) aposentadoria voluntária;~~
- ~~d) aposentadoria especial para professores;~~
- ~~e) auxílio doença;~~
- ~~f) reserva remunerada;~~
- ~~g) reforma;~~
- ~~h) salário maternidade;~~
- ~~i) salário família.~~

~~II — quanto aos dependentes:~~

~~a) pensão por morte; [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

~~a) pensão por morte do segurado; redação original~~

~~b) auxílio reclusão.~~

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31—A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida aos segurados pelo ato de sua inatividade ao trabalho, de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

— Art. 32. Os benefícios de aposentadoria, da reserva remunerada e da reforma do servidor público efetivo civil e militar serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, sem prejuízo do Estatuto Militar Estadual e demais Leis peculiares que regulam a carreira policial militar, desde que não conflitem com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar. (NR) pela LC. 253, de 14/01/2002

Art. 32—Os benefícios de aposentadoria, da reserva remunerada e da reforma do servidor público efetivo civil e militar, serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, sem prejuízo do Estatuto Militar Estadual e demais Leis peculiares que regulam a carreira policial militar.
Redação original

Art. 33—Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

—Parágrafo único. Vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou do local de trabalho. ~~Parágrafo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002.~~

(Nota: é preciso reenumerar os parágrafos em uma nova alteração)

Redação original—Parágrafo único. Os proventos da reserva remunerada e reforma do militar do Estado, serão calculados de acordo com a legislação peculiar, observando-se o disposto neste artigo, bem como nos artigos 32 e 33 desta Lei Complementar. (da Lei nº 228, de 10/01/2000)

Art. 34—Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos da reserva remunerada e reforma do militar do Estado, serão calculados de acordo com a legislação peculiar. (NR) dada pela Lei nº 257, de 30/01/2002

Parágrafo único—Os proventos da reserva remunerada e reforma do militar do Estado, serão calculados de acordo com a legislação peculiar.
Redação original

Art. 35—Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da Lei.

Art. 36—Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Próprio dos Servidores Públicos do Estado e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração

de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

~~Art. 37 — Os requisitos para a aposentadoria, reserva remunerada e reforma do servidor público efetivo civil e militar, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único — Os benefícios previdenciários dos servidores militares e seus dependentes são os constantes nesta Lei Complementar, aplicando-se lhes o Estatuto Militar Estadual e a legislação peculiar somente para os efeitos de requisitos à transferência para a reserva remunerada ou reforma.~~

~~Art. 38 — É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.~~

~~Art. 39 — A Lei não admitirá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.~~

~~§ 1º — O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.~~

~~§ 2º — O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, respeitará as disposições da Lei nº 9796, de 05 de maio de 1999 e o Decreto nº 3112, de 06 de julho de 1999. REVOGADO PELA LC. 253~~

~~Art. 40 — Além do disposto nesta Lei Complementar, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Art. 41 — É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência desta Lei Complementar com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.~~

~~§ 1º — A vedação prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos membros dos poderes e aos inativos, servidores civis e militares que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-se em qualquer hipótese o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º — Na hipótese de proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria~~

~~Art. 42 — A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais~~

de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei Complementar, aplicando-lhe, em qualquer hipótese o limite do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

~~Art. 43— O servidor público será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto aos decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada no § 1º, do art. 44, desta Lei Complementar, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~Parágrafo único— A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional o seguinte:~~

~~I— o provento corresponderá a trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício por ano de serviço se homem; e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei Complementar, no caso de invalidez permanente;~~

~~II— o valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201, Constituição Federal.~~

~~Art. 44— As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.~~

~~§ 1º Consideram-se doenças graves, ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, que implique insuficiência renal irreversível, estado avançado do mal Paget, osteíte deformante, esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

~~§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Centro de Perícias Médicas— CEPEM, ou qualquer outro órgão que o substitua por alteração da legislação estadual, ou ainda, mediante convênio a ser firmado com o Instituto Nacional de Seguridade Social— INSS. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

§ 1º Consideram-se doenças graves, ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, AIDS Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal Paget (osteíte deformante), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade em base na medida especializada.

Redação original

~~§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Núcleo de Perícias Médicas do Estado— NUPEN ou mediante convênio a ser formado com o INSS. **Redação original**~~

~~§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente, por Imunodeficiência Adquirida, ocorrerá 1 (um) ano após comprovação clínica e laboratorial. [Parágrafo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

**SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

~~Art. 45 O servidor será aposentado compulsoriamente com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

**SEÇÃO V (NR)
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA**

***SEÇÃO V (redação original)*
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

~~Art. 46. O servidor de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária desde que preencha cumulativamente os requisitos estipulados nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1º, do artigo 40, da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

~~Art. 46 O servidor de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: **redação original**~~

~~§ 1º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.~~

~~§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.
REVOGADO PELA LC. 253~~

**SEÇÃO VI (NR)
DAS PENSÕES**

***SEÇÃO VI (redação original)*
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR**

~~Art. 47 O professor que tenha dedicado exclusivamente o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária e com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:~~

~~I dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~II cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.~~

~~Parágrafo único — Considera-se como tempo efetivo, o exercício na função de magistério, exclusivamente, na atividade de docente.~~

~~SEÇÃO VII (NR) DO AUXÍLIO-RECLUSÃO~~

~~SEÇÃO VII (redação original) DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA~~

~~Art. 48 — Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecida pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:~~

~~I — contar cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II — tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III — contar o tempo de contribuição igual no mínimo à soma de:~~

~~a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher;~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º — O servidor de que trata este artigo, desde que atendido ao disposto nos seus incisos I e II, e observando o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais no tempo de contribuição quando cumulativamente:~~

~~I — contar tempo de contribuição igual ao mínimo, a soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

~~II — Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput” deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 2º — Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e Tribunal de Contas o disposto neste artigo.~~

~~§ 3º — O professor servidor do Estado, incluídas suas Autarquias e Fundações que, até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput” deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

~~§ 4º — O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no “caput” deste artigo, permanecer em atividade~~

~~fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.~~

~~Art. 49— A variação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder e os inativos servidores militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.~~

SEÇÃO VIII DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I PENSÃO POR MORTE

~~Art. 50— A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:~~

~~I— do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~

~~II— do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;~~

~~III— da decisão judicial, no caso de morte presumida.~~

~~Art. 51— O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~Art. 52— A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.~~

~~§ 1º— O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte ou companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.~~

~~§ 2º— O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que de fato recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 23, desta Lei Complementar.~~

~~Art. 53— A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos, em partes iguais.~~

~~§ 1º— Reverterá em favor dos demais, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.~~

~~§ 2º— A parte individual da pensão extingue-se:~~

~~I— pela morte do pensionista:~~

~~II— para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;~~

III — para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º — Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

~~Art. 54 — Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, salvos os casos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.~~

~~Art. 55 — A pensão percebida cumulativamente ou não com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, na forma do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.~~

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

~~Art. 56 — O auxílio-reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixa de perceber vencimentos, salários ou proventos ou qualquer outra renda desde que não esteja em gozo de aposentadoria, gozo de auxílio doença e mantido enquanto durar a prisão.~~

~~§ 1º O auxílio-reclusão na qualidade de benefício previdenciário limitar-se-á às normas estabelecidas pela União. — (NR) pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~§ 1º — O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. **Redação original**~~

~~§ 2º — Suspender-se-á auxílio-reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.~~

~~Art. 57 — Até que a Lei discipline, o auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Parágrafo único. O auxílio-reclusão será pago em 12 (doze) parcelas por ano, na forma prevista na legislação pertinente. Parágrafo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~— Parágrafo único. O auxílio-reclusão será pago em 12 (doze) parcelas por ano, na forma prevista na legislação pertinente. **redação original** (NOTA: PARÁGRAFOS A SER RENUMERADOS)~~

~~—Art. 58. Para o auxílio-reclusão do segurado, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no artigo anterior. (NR) pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~Art. 58 — O auxílio-reclusão do segurado, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior. **Redação original**~~

~~—Art. 59. O pedido de auxílio-reclusão deverá ser requerido pelos dependentes do segurado, instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a~~

concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias, desde que permaneça na condição de servidor público. ~~(NR) pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~Art. 59 — O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias. **Redação original**~~

~~§ 1º Suspender-se-á a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quando da liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga. Parágrafo acrescentados pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~§ 2º Na hipótese de fuga do segurado suspender-se-á o benefício, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. Parágrafos acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~Art. 60 — Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo devida aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei Complementar.~~

~~Art. 61 — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.~~

~~Parágrafo único. A cada três meses, o dependente terá que, obrigatoriamente, apresentar ao IPERON, certidão da entidade na qual o segurado se encontra detido, para continuidade do direito ao benefício. Parágrafo único, acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~Art. 61 A. — Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (catorze) anos de idade ou inválidos. ~~(Artigo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002)~~ (REVOGADO PELA LC. Nº 356, DE 14/07/006)~~

~~Art. 61 B. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado, ambos terão direito ao salário família. ~~(Artigo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002)~~ (REVOGADO PELA LC. Nº 356, DE 14/07/006)~~

~~Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. ~~(parágrafo único, acrescentados pela LC. 253, de 14/01/2002)~~~~

~~Art. 61 C. O pagamento de salário família é condicionado à apresentação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. ~~(Artigo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002)~~ (REVOGADO PELA LC. Nº 356, DE 14/07/006)~~

~~Art. 61 D. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração~~

~~ou ao benefício, para qualquer efeito. — (Artigo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002) — (REVOGADO PELA LC. Nº 356, DE 14/07/006)~~

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 62 — O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.~~

~~§ 1º Até o 15º (décimo quinto) dia, o servidor terá direito a licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, sem prejuízo de sua remuneração pelo órgão de origem, desde que homologada pela CEPEM, ou sucessora desta. Parágrafo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~§ 2º Havendo necessidade de permanência da licença médica após 15 (quinze) dias, o servidor será submetido à nova perícia médica atestando a capacidade física ou mental para o trabalho, encaminhando o ao IPERON para obtenção do benefício de auxílio doença. Parágrafo acrescentado pela LC. 253, de 14/01/2002~~

~~Art. 63 — O auxílio doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.~~

~~Art. 64 — O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se ao processo de habilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou quando considerado não recuperado, for aposentado por invalidez.~~

~~Art. 65. O auxílio doença terá duração máxima de dois anos sendo que, após esse período, o segurado submeter-se-á à perícia médica para a constatação ou não de invalidez permanente, após o que, será aposentado por invalidez permanente. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

*Art. 65 — O auxílio doença terá duração máxima de dois anos sendo que após esse período, o segurado submeter-se-á à perícia médica para a constatação ou não de invalidez permanente, caso o que será aposentado por invalidez permanente. **Redação original***

~~Art. 66. O auxílio doença deverá ser concedido nos termos do regulamento, obedecidas as condições nele dispostas. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

*Art. 66 — O auxílio doença deverá ser concedido nos termos da Lei que a regulamentar, obedecidas às condições nela dispostas. **Redação original***

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

~~Art. 67. Os benefícios previdenciários de aposentadoria, reforma e reserva, serão iniciados na Secretaria de Estado da Administração — SEAD e, após instruídos, deverão ser encaminhados ao IPERON para análise e concessão, após isto, publicar o ato e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado para efetivação do registro”. (NR) [pela LC. nº 363 de, 15/01/007](#)~~

~~— Art. 67. Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria, de reforma, e de reserva, será o ato publicado, encaminhado ao IPERON com toda a documentação e justificativas para análise e ratificação, se for o caso, e ao Tribunal de Contas para efetivação de registro.~~

~~(NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#) — (REDAÇÃO VENCIDA PELA LC. 363)~~

*Art. 67— Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria de reformas e pensões, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efetivação de registro. **Redação original***

~~Parágrafo único— No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trate este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e de todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de oposição pelo IPERON, de ações judiciais de ressarcimento.~~

~~Art. 68— O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido enquanto não completarem cinquenta e cinco anos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão dos benefícios, a submeterem a exame a cargo da junta médica constituída nos termos do § 2º, do art. 44, desta Lei Complementar, para efeito de se comprovar a persistência de invalidez.~~

~~Art. 69. Concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, será o ato publicado pelo IPERON e encaminhado ao Tribunal de Contas para efetivação de registro, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 67.~~

~~Parágrafo único— Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de seis meses na data do fato gerador. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

*Art. 69— Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de seis meses na data do fato gerado. **Redação original***

~~Art. 69 A. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Artigo acrescentados pela LC. 253, de 14/01/2002)~~

~~Art. 70— O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago ao procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses podendo ser renovado.~~

~~— § 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. (NR) [pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

*§ 1º— O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista civilmente incapaz ou ausente poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado. **Redação original***

~~§ 2º— O valor dos proventos, por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou por falta deles, os sucessores, na forma da Lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.~~

~~[Artigo, incisos I a VI e parágrafo único, acrescentados pela LC. 253, de 14/01/2002](#)~~

~~Art. 70 B. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:~~

~~I — a contribuição prevista no inciso I do artigo 14;
II — o valor devido pelo beneficiário ao Estado;
III — o valor da restituição do que tiver sido paga individualmente pelo Sistema Próprio de Previdência Social;
IV — o Imposto de Renda Retido na Fonte;
V — a pensão de alimento prevista em Decisão Judicial; e
VI — as contribuições associativas ou individuais autorizadas pelos beneficiários.~~

~~Parágrafo único. Não se aplica o inciso I às Aposentadorias, Reserva Remunerada, Reforma e Pensões.~~

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

~~Art. 71 — É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei Complementar a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.~~

~~§ 1º — O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral ou opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para aposentadoria compulsória por implemento de idade.~~

~~§ 2º — Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referido no “caput” deste artigo, em termos integrais ou proporcionais no campo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

~~§ 3º — São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.~~

~~[\(Do Art. 71 ao Art. 19, REVOGADOS pela LC. 432, de 3 de março de 2008\)](#)~~

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. O percentual de que trata o inciso I do artigo 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento), podendo ser alterado na forma do § 3º do artigo 14 desta Lei Complementar. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

*Art. 72 – O percentual de que trata o inciso I, do art. 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento) até que se promova o estudo atuarial que definirá os percentuais efetivamente necessários para compor a reserva técnica. **Redação original***

Art. 73. O percentual de que trata o inciso II do artigo 14, fica estabelecido em 8% (oito por cento) para o Estado, que não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado. [\(NR\) pela LC. 253, de 14/01/2002](#)

Art. 73 – O percentual de que trata o inciso II, do art. 14, fica estabelecido para o Estado, que não poderá exceder a qualquer título o dobro da contribuição do segurado. Redação original

Art. 74 – Os percentuais de contribuição a serem indicados no cálculo atuarial deverão ser definidos em até 210 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 75 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 76 – **VETADO** - Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura prevista nesta Lei Complementar. (**veto rejeitado e mantido ao texto pela ALE.**)

Art. 77 – Revogam-se os arts. 229 à 257, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986.

Art. 78 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de janeiro de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2000.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências, na parte referente ao “caput” do artigo 76.

“Art. 76 – Fica assegurado aos servidores efetivos do IPERON o aproveitamento na nova estrutura previsto nesta Lei Complementar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.